Recebido em: 25/11/2025
Aceito em: 05/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12486

O INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM O INTUITO DE UNIFORMIZAR AS DECISÕES

THE INSTITUTE OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS WITHIN THE SCOPE OF SMALL CLAIMS COURTS WITH THE PURPOSE OF STANDARDIZING DECISIONS

Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar

Mestranda em Direito pelo Minter EJUD-GO/UniEvangélica/IDP. Funcionária Pública.
affdbittar@tjgo.jus.br

Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes

Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela FADISP. Graduada em Direito pela Faculdade Cândido Rondon. Servidora pública no TCE-MT.
lucas.pagani@gmail.com

Lucas Augusto Gaioski Pagani

Doutor em Função Social do Direito pela FADISP (2025). Ex-Bolsista CAPES. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR (2022). Professor Universitário. Advogado. Membro do IBDP.
lucas.pagani@gmail.com

RESUMO: A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi criada para modernizar a legislação processual, promovendo maior eficiência, simplicidade e segurança jurídica. Um de seus objetivos principais é a uniformização das decisões judiciais, garantindo previsibilidade e estabilidade na jurisprudência, por meio de mecanismos como a uniformização horizontal e vertical. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) destaca-se nesse contexto como um instrumento inovador para resolver questões jurídicas recorrentes, evitar decisões conflitantes e estabelecer teses vinculantes, promovendo racionalização processual e segurança jurídica. Apesar de seu papel no fortalecimento de princípios constitucionais, sua aplicação nos Juizados Especiais gera debates, considerando os princípios de simplicidade e celeridade desses órgãos. Este estudo, portanto, objetiva analisar a aplicação do IRDR nos Juizados Especiais como ferramenta de uniformização e segurança jurídica, utilizando uma abordagem dedutiva e bibliográfica, com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.
PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil; Juizados Especiais; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Uniformização das decisões.

ABSTRACT: Law 13.105/2015, which instituted the new Code of Civil Procedure, was created to modernize procedural legislation, promoting greater efficiency, simplicity and legal certainty. One of its main objectives is to standardize judicial decisions, ensuring predictability and stability in case law, through mechanisms such as horizontal and vertical standardization. The Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) stands out in this context as an innovative instrument to resolve recurring legal issues, avoid conflicting decisions and establish binding theses, promoting procedural rationalization and legal certainty. Despite its role in strengthening constitutional principles, its application in Small Claims Courts generates debates, considering the principles of simplicity and speed of these bodies. This study, therefore, aims to analyze the application of IRDR in Small Claims Courts as a tool for standardization and legal certainty, using a deductive and bibliographical approach, with legislative, doctrinal and case law analysis.
KEYWORDS: Civil Procedure Code; Small Claims Courts; Incident of Resolution of Repetitive Demands; Standardization of decisions.

Como citar: BITTAR, Ana Francisca Figueiredo Dias; NUNES, Sâmara Queiroz Mascarenhas de França; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais com o intuito de uniformizar as decisões. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 587-607, 2025.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), foi concebida para modernizar a legislação processual anterior, caracterizada por alterações sucessivas que comprometeram sua unidade e coerência. Esse novo marco buscou alinhar os direitos fundamentais ao exercício da jurisdição, promovendo maior eficiência, simplicidade e fortalecimento da segurança jurídica.

Um dos objetivos centrais do novo CPC foi a uniformização das decisões judiciais, visando previsibilidade e estabilidade da jurisprudência. Nesse contexto, introduziu dois mecanismos principais: a uniformização horizontal, que assegura coesão interna nos tribunais por meio de instrumentos como o incidente de assunção de competência e os embargos de divergência; e a uniformização vertical, que promove padronização desde os tribunais superiores até os juízos inferiores, utilizando decisões vinculantes, como súmulas e precedentes do STF e do STJ.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nesse contexto, é um dos instrumentos centrais dessa sistemática. Ele foi criado para solucionar questões jurídicas recorrentes e evitar decisões conflitantes, estabelecendo teses jurídicas vinculantes que asseguram segurança jurídica, reduzem o volume de processos e aumentam a eficiência do sistema. Aplicado exclusivamente a questões de direito repetitivas, exige-se uma causa-paradigma em tramitação no tribunal, o que gera precedentes obrigatórios dentro da jurisdição do tribunal responsável, promovendo previsibilidade e racionalização processual.

Além de fortalecer os princípios constitucionais de acesso à justiça, duração razoável do processo e eficiência jurisdicional, o IRDR consolida a jurisprudência ao alinhar decisões com entendimentos consolidados. No entanto, sua aplicação nos juizados especiais suscita debates, dado que esses órgãos seguem princípios de simplicidade e celeridade. Assim, o IRDR é inovador, mas exige cuidados para equilibrar efetividade e complexidade processual.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva analisar a aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, como medida de uniformização das decisões e, consequentemente, instrumento de segurança jurídica.

Para tanto, a metodologia adotada será centrada no uso dos métodos dedutivo e bibliográfico, realizando-se uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

1. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A promulgação da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi motivada por uma demanda crescente pela atualização e reorganização da codificação processual anterior. A estrutura anteriormente existente havia perdido sua identidade e unidade devido a sucessivas alterações legislativas, o que comprometia sua coerência sistêmica Lages; Chamon Júnior, 2017).

Nesse sentido, a elaboração do novo código teve como orientação central a conciliação entre os direitos fundamentais e o exercício da jurisdição. Conforme expresso pela Comissão de Juristas encarregada da sua redação, um sistema processual civil que não possibilite à sociedade o reconhecimento e a concretização dos direitos ameaçados ou violados pelos jurisdicionados é incompatível com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Assim, na Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Civil de 2015, cinco objetivos principais orientaram a sua criação, buscando reduzir a complexidade inerente ao processo legislativo, são eles: a sintonização com a Constituição Federal, assegurando a adequação do código aos princípios constitucionais; a oportunização ao juiz de condições para decidir em consonância com a realidade fática do caso concreto, garantindo maior aderência às particularidades da causa; a simplificação dos subsistemas processuais, como o recursal, reduzindo sua complexidade; a maximização da eficiência de cada processo, visando à obtenção do melhor resultado possível dentro do processo individual; e a conferência de maior coesão e organicidade ao sistema processual, reforçando sua unidade e integração (Brasil, 2015).

Além disso, ainda na Exposição de Motivos, também foi destacada a centralidade dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizar a interpretação do Direito. Essa uniformização decisória foi concebida como fundamental para garantir previsibilidade e segurança jurídica, conferindo obrigatoriedade às decisões dos Tribunais Superiores sobre os Tribunais Estaduais, Regionais e juízos de primeira instância (Brasil, 2015).

Trata-se da adoção de entendimentos jurídicos consistentes e coerentes pelos tribunais em relação a questões de direito semelhantes. Esse princípio é fundamental para assegurar previsibilidade nas relações jurídicas e evitar decisões contraditórias. Dessa maneira, o código vigente valoriza o princípio da segurança jurídica, interpretado de forma funcionalizada, com foco na estabilização da jurisprudência e sua aplicação uniforme, a fim de proteger as justas expectativas dos jurisdicionados, reduzindo surpresas e promovendo previsibilidade quanto às consequências jurídicas de suas condutas (Chamon Júnior, 2008).

Entretanto, a elaboração do atual Código de Processo Civil trouxe a seguinte problematização: o livre convencimento dos juízes, ao ser exercido de forma desvirtuada, poderia resultar em decisões pautadas por convicções pessoais, o que ensejaria no detrimento da uniformidade decisória estabelecida pelos Tribunais Superiores. Foi nesse contexto que a uniformização jurídica capaz de assegurar segurança jurídica por meio da previsibilidade das decisões, tornou-se uma busca necessária (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Essa uniformização foi idealizada mediante a padronização das decisões jurisdicionais, tendo como referência os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores, considerados mais especializados e hierarquicamente superiores. Assim, para operacionalizar essa pretensão de uniformização, o Código de Processo Civil adotou duas abordagens principais, a uniformização horizontal e a uniformização vertical (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Sobre a primeira, o artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Isso significa que as decisões proferidas pelos tribunais devem ter caráter vinculante em todos os seus órgãos fracionários, como

Câmaras ou Turmas, garantindo um posicionamento uníssono daquele tribunal.

Para viabilizar essa uniformização *interna corporis*, o Código prevê mecanismos como o incidente de assunção de competência. Esse procedimento permite que processos de competência originária do tribunal, bem como recursos, possam ser julgados não pelo órgão fracionário originalmente competente, mas por um órgão colegiado maior (Theodoro Júnior, 2016, p. 810).

Assim, conforme o artigo 947 do CPC, isso ocorre quando a matéria apresentar "relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo colegiado deve ser observado por todos os órgãos fracionários do mesmo tribunal, promovendo assim uma uniformização efetiva das decisões (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Ademais, outro mecanismo previsto no CPC para garantir a uniformização horizontal é o uso de Embargos de Divergência, regulado pelo artigo 1.043 e seguintes. Eles objetivam harmonizar entendimentos divergentes entre turmas ou outros órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, assegurando a coesão jurisprudencial dentro dessas Cortes (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Por outro lado, a uniformização vertical consiste na padronização da jurisprudência desde os tribunais superiores até os órgãos jurisdicionais inferiores, com base em uma estrutura organizacional interpretada em termos de submissão funcional. Essa uniformização visa estabelecer o entendimento do Poder Judiciário como um todo sobre determinada questão, não apenas como a posição de um tribunal específico, mas como "a" posição oficial do Judiciário (Theodoro Júnior, 2016, p. 1.152).

De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, servem como parâmetros decisórios para essa uniformização as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, tais como as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental, todas com eficácia vinculante; os enunciados de súmulas vinculantes e não vinculantes em matéria constitucional editados pelo Supremo Tribunal Federal; os acórdãos em incidentes de assunção de

competência ou resolução de demandas repetitivas julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça; as decisões proferidas em recursos especiais repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e recursos extraordinários repetitivos julgados pelo Supremo Tribunal Federal; as súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria não constitucional; e as orientações do plenário ou órgão especial ao qual estiverem vinculados (Brasil, 2015).

Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil vigente introduz inovações ao estabelecer novos procedimentos que resultam em decisões padronizadas. Dessa forma, amplia o conjunto de decisões vinculantes, que devem ser observadas de maneira obrigatória. Vale ressaltar que esses mecanismos foram criados com o objetivo de assegurar a uniformização da jurisprudência, garantindo sua estabilidade, integridade e coerência, conforme disposto no artigo 926 do referido código.

Nesse contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 como um instrumento destinado à uniformização das decisões judiciais. Ele tem como objetivo resolver controvérsias jurídicas que se repetem em múltiplos processos e geram decisões divergentes, prejudicando a segurança jurídica e a isonomia (CNJ, 2011).

Isso se dá, porque a uniformização promovida pelo IRDR visa assegurar a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilização da jurisprudência. Isso é alcançado por meio da definição de uma tese jurídica vinculante que deve ser aplicada a todos os casos idênticos no território de competência do tribunal responsável pelo incidente. Assim, busca-se reduzir o volume de processos em tramitação e evitar a multiplicidade de decisões conflitantes sobre um mesmo tema (CNJ, 2011).

2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

De acordo com os anais do Superior Tribunal de Justiça, o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é equivalente ao recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal, mas no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Dessa forma, quando diversas

demandas abordam a mesma questão de direito, os tribunais de segundo grau podem selecionar um processo para a fixação de uma tese, que será aplicada a todos os casos similares (Abreu, 2021).

Assim sendo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um procedimento incidental, ou seja, uma técnica de gestão processual, destinado a solucionar de forma uniforme questões comuns de direito material ou processual que se repetem em "lides seriais", típicas de uma sociedade massificada como a atual (Abreu, 2021).

O instituto está estruturado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, mas vale destacar que apenas a repetição de questões de direito material ou processual pode dar início ao IRDR. As questões fáticas, ainda que frequentemente repetidas, não justificam sua instauração (Brasil, 2015).

Desse modo, esse mecanismo pertence ao microssistema de casos repetitivos e à formação concentrada de precedentes obrigatórios (Didier Júnior, 2019). Ambos os microssistemas foram criados para combater a morosidade processual e garantir a efetivação do princípio da isonomia nas decisões judiciais, de modo que, no microssistema de gestão e julgamento dos casos repetitivos, incluem-se o IRDR, os recursos especiais e extraordinários repetitivos, bem como os recursos de revista repetitivos, introduzidos no processo trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 (Didier Júnior, 2019).

Já os julgamentos de casos repetitivos, o incidente de assunção de competência, o incidente de arguição de inconstitucionalidade e o procedimento de criação de súmula vinculante compõem o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios (Didier Júnior, 2019).

O IRDR foi criado para gerar rapidamente um precedente vinculante e obrigatório, que se aplicará dentro dos limites de um estado ou região, conforme a decisão tenha sido proferida pelo tribunal de justiça ou por um tribunal regional federal. Após sua instauração, o tribunal seleciona uma ou mais causas representativas da controvérsia, nas quais será firmada a tese vinculante (Cabral, 2015).

Este procedimento foi idealizado com base em princípios como acesso à justiça, economia processual, razoável duração do processo, isonomia e segurança jurídica. O princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, bem como no artigo 3º, do CPC, é um direito social essencial

à dignidade da pessoa humana (Pinho, 2019). A Constituição de 1988 ampliou esse princípio, abrangendo não apenas as lesões efetivas, mas também as ameaças a direitos, justificando a adoção de tutelas preventivas ou repressivas (Mendes; Silva, 2020).

O IRDR também contribui para a economia processual, pois a formação rápida de um precedente vinculante, aplicável a questões comuns em demandas seriais, economiza tempo e recursos. Além disso, esse instrumento visa reformular a função jurisdicional, tornando-a mais eficiente e menos onerosa, o que ajuda a reduzir o acúmulo de processos nas serventias judiciais (Abreu, 2021).

Trata-se de uma aplicação da análise econômica do direito, que busca maior eficiência e menores custos (Fux; Bodart, 2017), pois a decisão vinculante, proferida sem demora, desestimula ações frívolas e possibilita sentenças liminares de improcedência em casos que contrariem o entendimento firmado no IRDR. Por outro lado, premia com tutela de evidência os litigantes que alinham seus pedidos com o precedente vinculante, garantindo maior economia e eficiência nos processos seriados (Abreu, 2021).

Dessa forma, o IRDR está alinhado ao princípio da razoável duração do processo, respondendo à ideia de que uma justiça morosa não promove a pacificação social, sendo, na verdade, a negação da justiça (Carneiro, 2016). Junto com outros instrumentos, como os recursos extraordinários e especiais repetitivos e a limitação do agravo de instrumento, o IRDR busca garantir que as partes obtenham uma solução integral do mérito em tempo razoável, conforme estabelecido no art. 4º do CPC.

Além disso, o IRDR também está intrinsecamente ligado à efetivação do princípio da isonomia, que assegura a igualdade substancial não apenas no tratamento das partes, mas também nas decisões judiciais (*to treat like cases alike*). Decisões inconsistentes ou divergentes em casos semelhantes prejudicam a segurança jurídica, enquanto uma jurisprudência estável e coerente fortalece a ética e a boa-fé no processo (Carneiro, 2016).

A segurança jurídica das decisões vinculantes nos IRDR's beneficia todos os jurisdicionados e facilita o controle da fundamentação das decisões, que devem estar de acordo com o *stare decisis*. Ou seja, o IRDR representa uma

das grandes inovações do CPC vigente, pois visa fortalecer a jurisprudência e os precedentes, sejam eles vinculantes ou persuasivos (Abreu, 2021).

Assim sendo, o instituto do IRDR, por trazer inovações jurídicas, apresenta uma certa complexidade. Um ponto destacado por Marcos Vinícius Gonçalves, e que a doutrina majoritária tem considerado um requisito adicional para a instauração do IRDR, é que nos múltiplos processos em que a questão jurídica é discutida, ao menos um deles deve já estar no tribunal, seja por meio de recurso, remessa necessária ou competência originária (Gonçalves, 2020, p. 1.356).

É importante observar que, diante das divergências doutrinárias sobre sua operacionalidade, tem prevalecido nos tribunais brasileiros o entendimento de que o IRDR requer a existência de uma "causa-paradigma". Ou seja, o incidente só pode ser instaurado quando há uma causa concreta pendente no tribunal competente para julgá-lo. Assim, o instituto é processado como um incidente nesse processo, e a questão jurídica é analisada no caso concreto no qual o incidente foi instaurado (Silva, 2020).

Gonçalves acrescenta que, ao apreciar o caso concreto, o órgão do tribunal decide a questão jurídica com efeito vinculante, e o que for decidido deverá ser aplicado aos demais processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica, tanto no tribunal quanto nas instâncias inferiores (Gonçalves, 2020).

Vale destacar que, em qualquer processo em trâmite que envolva a mesma questão jurídica, se o IRDR já estiver no tribunal ou instância inferior e for admitido, ele será implementado no processo pendente na Colenda Casa. Contudo, para que o incidente seja instaurado, é necessário que haja pelo menos um processo em curso no tribunal, o que não será possível se todos os processos relacionados à mesma questão estiverem no primeiro grau, como no caso do IRDR n. 1.591.478-0/TJ-PR, que foi inadmitido por não atender aos requisitos mencionados[2].

[2] ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL.IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.REGRA CONTIDA NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ENUNCIADOS 342 E 344 DO FÓRUM PERMANENTE

Todavia, um dos maiores pontos de debate do IRDR é sua aplicação nos juizados especiais. Embora o CPC preveja a vinculação dos juizados às teses fixadas no incidente, há questionamentos sobre a compatibilidade do IRDR com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem os juizados.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No início do século XX, devido ao elevado custo do modelo tradicional de processo civil, surgiram propostas para a implantação de um modelo alternativo e mais acessível, visando solucionar controvérsias envolvendo valores relativamente baixos, visto que alto custo das ações judiciais tornava inviável o ajuizamento dessas demandas (Chase, 2007, p. 288). Nesse contexto, surgiram os chamados "juizados de pequenas causas", sendo o primeiro estabelecido, em 1912, no Estado do Kansas, nos Estados Unidos da América (Chase, 2007, p. 293).

O conceito de juizados especializados na resolução de conflitos de baixo valor foi aprofundado pelos professores Cappelletti e Garth (1988, p. 12), que, ao analisarem as chamadas ondas renovadoras, identificaram a criação de juizados de pequenas causas como uma estratégia para ampliar o acesso à justiça.

Para eles, a questão econômica nas causas de pequeno valor é um obstáculo significativo para o acesso à justiça, especialmente quando comparados os custos de um processo na Justiça Comum, incluindo os honorários advocatícios, e o benefício econômico a ser alcançado ao final da demanda (Cappelletti; Garth, 1998, p. 18). Os reflexos das ideias de Cappelletti e Garth foram sentidos no Brasil na década de 1980, influenciando diversas

DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1591478-0 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 17.03.2017). (TJ-PR - IUJ: 15914780 PR 1591478-0 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 17/03/2017, Seção Cível Ordinária, Data de Publicação: DJ: 2001 31/03/2017).

reformas processuais e resultando na criação de órgãos específicos para a resolução de pequenas causas (Mendes; Romano Neto, 2015).

Nesse contexto, em 1984, foi sancionada a Lei n. 7.244, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, voltados para o processo e julgamento de causas de baixo valor econômico nos Estados, Distrito Federal e Territórios. O processo nesses juizados é orientado pelos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Wervloet; Pimentel, 2019). Segundo a lei, podiam ser ajuizadas ações cujo valor não ultrapassasse vinte vezes o salário-mínimo, sem a exigência de advogado. Além disso, não era necessário o pagamento de custas processuais em primeira instância (Wervloet; Pimentel, 2019).

Corroborando com a ideia, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao reconhecer a necessidade de um novo modelo de resolução de conflitos, diante dos altos custos processuais que dificultavam o exercício do direito de acesso à justiça, determinou, no artigo 98, I, a criação dos juizados especiais, com competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Wervloet; Pimentel, 2019).

Em decorrência dessa disposição, foi promulgada a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, estabelecendo a competência para o julgamento de causas de menor complexidade e de pequeno valor. Essa lei foi posteriormente complementada pela Lei n. 10.259/2011, que dispões sobre os Juizados Especiais Federais, bem como pela Lei n. 12.153/2009, que trata sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, formando, assim, um microssistema dos juizados especiais (Wervloet; Pimentel, 2019).

Com relação à competência cível dos Juizados Especiais, a Lei n. 9.099/95 adotou dois critérios: a natureza da matéria e o valor da causa. Sob o aspecto material, os juizados são competentes para as causas previstas no artigo 275, II, do CPC/73 (artigo 1.063 do CPC vigente), ou seja, aquelas submetidas ao procedimento sumário, além das ações de despejo para uso próprio (Mendes; Romano Neto, 2015). Já no que tange ao valor da causa, a

nova lei ampliou para 40 salários mínimos o teto para o ajuizamento (Mendes; Romano Neto, 2015).

Destaca-se que um ponto relevante para a presente pesquisa é compreender que o regime jurídico e a estrutura dos Juizados Especiais são distintos do regime e da estrutura da Justiça Comum. Nos juizados, privilegiam-se os princípios da celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual, com o objetivo de afastar a morosidade, a burocratização e os elevados custos do processo na Justiça Comum (Wervloet; Pimentel, 2019).

No que se refere ao julgamento de recursos, a parte final do inciso I, do artigo 89, da Constituição, determina que o julgamento seja realizado por turmas de juízes de primeiro grau, o que resultou na criação das turmas recursais nos juizados especiais, e na Turma Nacional de Uniformização nos juizados especiais federais, todas compostas por juízes de primeiro grau. Assim, os recursos das decisões proferidas pelos juízes dos juizados são direcionados às turmas recursais, compostas por juízes de primeira instância, e não aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, a fim de dar maior independência aos juizados (Mendes; Romano Neto, 2015, p. 8).

Embora possua rito próprio e aplique a lei processual de forma subsidiária, diversas normas introduzidas pelo CPC têm caráter geral e, portanto, impactam as ações que tramitam nos Juizados Especiais (Theodoro Júnior, 2016, p. 596). Assim, uma das repercussões mais significativas do CPC atual nos Juizados Especiais, refere-se ao IRDR, o que nos leva a analisar a aplicabilidade desse instituto no procedimento especial dos juizados.

De acordo com Theodoro Júnior, o IRDR, instituto processual relacionado à adoção de precedentes judiciais, “surge como uma tentativa de conferir maior segurança jurídica aos julgados e proporcionar mais agilidade na tramitação dos processos” (Theodoro Júnior, 2016, p. 598). Nesse contexto, a parte final do art. 985, inciso I, do CPC, estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR será aplicada também a todos os processos individuais que tramitarem nos juizados especiais da respectiva região ou Estado.

Isso significa, por exemplo, que o IRDR julgado pelo TRF1 vincula os Juizados Especiais Federais da mesma Região Federal, permitindo ainda o uso de reclamação ao TRF correspondente para garantir a autoridade da decisão.

Nesse sentido, o Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civil estabelece que "admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região".

Entretanto, tais disposições mencionadas têm gerado intensos debates doutrinários, os quais podem ser divididos em três correntes principais. A primeira sustenta a constitucionalidade da previsão, enquanto a segunda defende sua inconstitucionalidade. A terceira posição, por sua vez, admite a aplicação do IRDR nos Juizados Especiais, mas com algumas ressalvas.

Aqueles que defendem a constitucionalidade da norma, como Didier Junior e Cunha (2016) argumentam que é comum a adoção de medidas judiciais por tribunais que exercem controle sobre atos de juízos não vinculados a eles. Citam como exemplo a competência do STJ para julgar conflitos de competência entre juízos comuns e trabalhistas, apesar de estes últimos não estarem subordinados ao STJ.

Segundo esses autores, embora não caiba recurso especial das decisões dos juizados, esse deve seguir o entendimento do STJ em recursos repetitivos e em enunciados de súmula em matéria infraconstitucional (Didier Júnior; Cunha, 2016). Assim, uma vez uniformizada a solução de uma demanda repetitiva, os juizados especiais da circunscrição do tribunal competente não podem ignorar a tese jurídica adotada (Theodoro Júnior, 2016, p. 598).

Por outro lado, Abboud e Cavalcanti (2015) argumentam que a norma é inconstitucional, pois violaria a independência funcional dos magistrados, a separação dos poderes, o contraditório, o direito de ação e a competência dos juizados especiais. Para esses autores, o efeito vinculante não pode ser instituído por legislação ordinária, uma vez que a vinculação de uma decisão aos juízes inferiores deve ser expressamente prevista na Constituição (Abboud; Cavalcanti, 2015).

Além disso, afirmam que o CPC em vigência não prevê o controle judicial da representatividade como requisito essencial para a eficácia vinculante das decisões em processos nos quais os litigantes não participaram do incidente processual coletivo. Eles destacam ainda que, embora inspirado no direito

alemão, o IRDR não se assemelha ao modelo do *Musterverfahren*, que envolve controle da representatividade do autor principal (Abboud; Cavalcanti, 2015).

Para esses autores, a completa vinculação do IRDR ao suspender os processos individuais impediria o andamento das ações dos particulares, o que violaria o direito de ação. Também apontam a inconstitucionalidade do art. 982, I, do CPC, à luz das decisões reiteradas do STF, que afirmam que os juizados não estão subordinados aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais (Abboud; Cavalcanti, 2015).

Em relação aos que consideram o art. 985, I, do CPC, inconstitucional, Scheleder sugere que o IRDR poderia ter apenas efeito persuasivo, servindo como orientação para os juizados, ou que fosse criado um IRDR próprio, cujas decisões seriam de competência das turmas recursais, a fim de evitar os problemas apontados (Scheleder, 2015).

Já na posição intermediária, Koehler argumenta que não se pode excluir os juizados da aplicação do IRDR, uma vez que esse microssistema é onde surgem a maioria dos casos repetitivos. No entanto, ele alerta para as dificuldades de conciliar a aplicação do dispositivo com o regime recursal dos juizados especiais (Koehler, 20154, p. 662). Para ele, existe o risco de subverter o microssistema dos juizados, pois as turmas recursais são responsáveis pela formação de precedentes, e não os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais (Koehler, 2015, p. 662).

Koehler (2015, p. 662-663) questiona, então, qual seria o papel das turmas recursais, turmas recursais unificadas e a Turma Nacional de Uniformização na uniformização da jurisprudência dos juizados, considerando que, em aplicação literal do art. 985, I, prevaleceria a decisão do TJ ou TRF no IRDR, sem que esses tribunais façam parte da estrutura recursal dos juizados. Ainda questiona a constitucionalidade do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e do art. 18, §3º, da Lei 12.153/2009, considerando que a criação de um recurso a ser julgado pelo STJ não tem a devida previsão constitucional (Koehler, 2015, p. 664).

Portanto, para esse autor, o mais adequado seria que os próprios órgãos responsáveis pela uniformização dos juizados fizessem a consolidação da jurisprudência, tanto nos Juizados Especiais Federais quanto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entretanto, surge um problema no contexto dos

Juizados Especiais Estaduais, pois não há previsão legal para a uniformização da jurisprudência, embora alguns Estados tenham criado Turmas de Uniformização com base nos arts. 18 e 20 da Lei 12.153/2009 (Wervloet; Pimentel, 2019).

Diante disso, é fundamental reconhecer que os Juizados Especiais fazem parte do Poder Judiciário como um todo, e, portanto, sua jurisprudência precisa ser uniforme e coerente. Isso implica a necessidade de uma integração entre o microssistema dos juizados e a justiça comum, para que as decisões sejam consistentes e eficazes dentro do ordenamento jurídico (Wervloet; Pimentel, 2019).

A aplicação do IRDR aos juizados, sejam estaduais ou federais, visa justamente promover essa uniformização das decisões, contribuindo para uma maior efetividade do sistema judicial. Nesse sentido, ao ser julgado o incidente, a tese jurídica fixada deve ser aplicada aos processos que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (Wervloet; Pimentel, 2019).

Contudo, cabe uma ressalva quanto à competência dos juizados especiais para instaurar o IRDR quando a matéria discutida for de competência exclusiva dos Juizados Especiais Estaduais. Nesse caso, deve-se respeitar a autonomia e as peculiaridades desses órgãos jurisdicionais. Além disso, pode-se imaginar a possibilidade de demandas repetitivas com matéria de competência concorrente entre os juizados e a justiça comum, mas sem processos no tribunal que justifiquem o IRDR, ou até mesmo de casos que se repitam apenas no âmbito dos juizados (Wervloet; Pimentel, 2019).

Nesse cenário, é coerente permitir que o Juizado Especial instaurasse o incidente, com a ressalva de que, se houver divergência com um eventual IRDR na justiça comum, a decisão desta prevaleceria. Essa abordagem ajudaria a resolver o problema da chamada “loteria judicial”, evitando entendimentos divergentes dentro de uma mesma região e, a uniformização prévia também funcionaria como um mecanismo de desestímulo ao ajuizamento de novas demandas, cuja decisão já poderia ser prevista pela parte (Sobrinho, 2016)

4. A APLICAÇÃO DO IRDR EM CASOS CONCRETOS E A RESOLUÇÃO 03/2016 DO CNJ FACE AOS JUIZADOS ESPECIAIS

O julgamento do IRDR nos Juizados Especiais ganhou destaque especialmente no contexto da empresa Samarco Mineração S.A. e o emblemático crime ambiental ocorrido no município de Mariana. O incidente que gerou essa discussão foi o IRDR n. 040/2016, julgado não pelo Tribunal de Justiça do estado, mas pela Turma de Uniformização Jurisprudencial de Juizados no Espírito Santo, após ser suscitado pelos magistrados da turma recursal da região norte (Wervloet; Pimentel, 2019).

Esse IRDR teve origem nas ações de reparação civil decorrentes do ato ilícito atribuído à empresa Samarco, relacionado à falha na prestação de serviços que resultou no rompimento das barragens de rejeitos no estado de Minas Gerais. Esse crime ambiental causou sérios danos a diversas regiões banhadas pelo Rio Doce, com reflexos ambientais e sociais devastadores, como a interrupção do abastecimento de água potável nas cidades afetadas (Wervloet; Pimentel, 2019).

De acordo com a ementa do julgamento, os magistrados da Turma identificaram divergências nas várias ações protocoladas nos Juizados Especiais Cíveis, tanto quanto ao reconhecimento do dano quanto à sua extensão. Em particular, as sentenças apresentavam valores diferentes para as indenizações devidas (Wervloet; Pimentel, 2019).

Com isso, o IRDR concluiu, por maioria de votos, que a empresa era responsável pelos danos causados pela interrupção do abastecimento de água, sendo responsável de forma objetiva. O julgamento fixou que as ações poderiam ser ajuizadas individualmente, considerando a responsabilidade da Samarco por danos morais, com a quantia de mil reais como valor indenizatório por danos morais relacionados à falta de abastecimento nas regiões afetadas (Wervloet; Pimentel, 2019).

O IRDR n. 040/2016 tornou-se, portanto, um marco importante em um intenso debate jurisprudencial e doutrinário sobre a competência dos juizados para processar e julgar o IRDR. Não foi o único incidente suscitado, já que, no

mesmo período, dois outros incidentes foram apresentados, inclusive perante o Tribunal de Justiça, o que acentuou ainda mais a discussão sobre o tema (Wervloet; Pimentel, 2019).

Quatro meses após o início do incidente e quando o caso estava prestes a ser incluído na pauta do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o TJ-ES editou a Resolução n. 023/2016, que reconheceu a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar IRDR's, Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e reclamações. A resolução não apenas conferiu essa competência aos Juizados Especiais, mas também buscou regulamentar o procedimento a ser seguido nesse âmbito, em parte reproduzindo as disposições do CPC e, em parte, ajustando-as às peculiaridades do microssistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, em relação à Resolução n. 023/2016, foi solicitado ao CNJ que esta fosse declarada nula. O conselheiro relator do CNJ, por sua vez, opinou que os Juizados Especiais não possuíam autonomia para definir teses jurídicas, devendo seguir as teses estabelecidas pelo tribunal, pois, caso contrário, o sistema perderia sua congruência. Isso ocorreria porque seria possível que surgissem teses contraditórias dentro de uma mesma zona territorial (Wervloet; Pimentel, 2019).

Com base nos argumentos que sustentavam a invalidade da resolução, o CNJ decidiu, liminarmente, suspender sua eficácia. No entanto, posteriormente, o próprio Conselho Nacional de Justiça optou por aguardar a definição dos Tribunais Superiores, o que levou à revogação da liminar e ao prosseguimento do IRDR n. 040/2016 (Wervloet; Pimentel, 2019).

O caso da Samarco também revela um problema quanto à fixação de valores diferentes para a indenização de um mesmo dano. Isso ocorre porque existem ações sobre a falta de água potável tramitando tanto nos Juizados Especiais (via IRDR) quanto no âmbito do TJES, gerando a chamada "jurisprudência lotérica", em que as indenizações podem variar significativamente para o mesmo fato (Wervloet; Pimentel, 2019). Este exemplo evidencia a incoerência sistêmica gerada pela ausência de uma previsão clara para o instituto nos Juizados Especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IRDR se destaca como um dos institutos mais inovadores introduzidos pelo CPC, fruto da intenção legislativa de criar mecanismos capazes de promover maior uniformidade no sistema jurídico e, ao mesmo tempo, de contribuir para a concretização do princípio da celeridade processual. Tal mecanismo visa assegurar uma tutela jurisdicional mais efetiva e tempestiva, atendendo às demandas sociais por um Judiciário mais eficiente.

Nesse contexto, o IRDR emerge como um importante aliado do sistema de precedentes, desempenhando um papel fundamental na redução de oscilações interpretativas e na mitigação da chamada "jurisprudência lotérica". Além disso, sua aplicação contribui significativamente para a fluidez do sistema jurídico, ao consolidar entendimentos e evitar decisões conflitantes.

Como ressalta Oliveira, o processo não se limita a ser um instrumento técnico com uma finalidade específica, mas reflete escolhas políticas que visam implementar valores essenciais à vida jurídica[3]. Sob essa perspectiva, o processo ganha relevância ao criar mecanismos que concretizem os princípios constitucionais e reforcem os objetivos fundamentais previstos na Carta Magna.

Dessa forma, é possível concluir que o IRDR também pode ser aplicado a causas que tramitam nos Juizados Especiais, desde que não haja decisão prévia sobre a mesma questão em IRDR no TJ ou TRF do respectivo estado, ou que a matéria não esteja reservada à Justiça Comum.

É essencial reconhecer que os Juizados Especiais, embora possuam regime jurídico diferenciado, não se excluem do sistema jurídico como um todo. Portanto, cabe a eles adotar mecanismos que não apenas promovam a unicidade interpretativa, mas também concretizem os preceitos constitucionais, garantindo maior eficiência e uniformidade na aplicação do direito.

[3] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Corporativa do Processo. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. n. 27. Curitiba: Genesis, jan/mar 2003. p. 22.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 240, fev/2015.

ABREU, João Carlos Mendes de. Breves apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 79, jan./mar, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Jo%C3%A3o%20Carlos%20Mendes%20de%20Abreu.pdf/. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: RT 2016.

CHAMON JUNIOR, Lúcio. **Teoria da Argumentação: constitucionalismo e democracias em uma reconstrução das fontes no Direito Moderno**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHASE, Oscar G. *et al.* **Civil litigation in comparative context**. St. Paul: Thomson West, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas e a morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf. Acesso em: 07 dez. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de Casos Repetitivos**. Coleções Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 10. Coordenador Geral: Fredie Didier Junior. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2019.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e da uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. **Revista de Processo**, v. 269, p. 421-432, jun, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O NCPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização?** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Volume 3, Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015.

LAGES, Cintia Garabini; JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4797/pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Jorge Luís da Costa. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação – comentários ao recurso extraordinário n. 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 21, n. 3, p. 1-25, set./dez, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, vol. 245/2015, jul/2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Corporativa do Processo. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. n. 27. Curitiba: Genesis, jan/mar 2003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, p. 791-830, 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A Inconstitucionalidade da Aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais**. Tese de Doutorado (fls. 406). Programa de Doutorado em Direito, área de concentração em Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em:

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514048/CPC_8ed_2015.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Iuri Santos Ferreira da. Nuances da uniformização de jurisprudência e advento do IRDR no CPC/2015 para suas aplicabilidades nos Juizados Especiais. **Revista Novatio**, 1ª edição, 2020, Poder Judiciário do Estado da Bahia, ISBN: 978-65-89459-01-9. Acesso em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/15_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_13.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SOBRINHO, Marcelo Tadeu de Assunção. **Assistematicidade na aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 225-243, jul/dez 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WERVLOET, Sabrina; PIMENTEL, Suélem Sulamita Lima. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31487. Acesso em: 10 dez. 2024.